DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 96 de 24 de fevereiro de 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Josenias França do Nascimento
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente
Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.16.01.0049
R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o escopo de investigar a regularidade urbanística e ambiental do empreendimento Brisa Marina, localizado à Rua Francisco Rabelo Leite Neto, Bairro Atalaia, nesta Capital, sob a responsabilidade da Construtora EMPE.

Depreende-se dos autos, em síntese, que o Reclamante insurge-se contra a situação de insegurança ocasionada pela construção do empreendimento, uma vez que resíduos caem em sua residência, bem como quanto à poluição sonora provocada.

Frise-se que o Denunciante antecipa-se em mencionar o fato de já ter protocolado neste Parquet denúncia de igual teor.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos do P.A.P.I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0186), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com requisições aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0186), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0043
R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000029/2016-84 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000029/2016-84, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 04 Kg de catado de caranguejos uçá, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 14.01.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Maciel

Santana Costa, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R$ 1.060,00 (mil e sessenta) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitiva em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento
(ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécime é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.
(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.
(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0047

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000040/2016-44 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000026/2016-41, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 36 caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 14.01.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por João Raimundo de Souza Andrade, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R$ 1.120,00 (mil cento e vinte).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitiva em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III.

Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento
(ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécime é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.
(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.
(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.
(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0045
R. Hoje.
Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000028/2016-30 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000028/2016-30, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).
Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 48 caranguejos uçá (8 cordas) , em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).
Aduziram que, no dia 15.01.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Alisson Leite da Silva, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R$ 1.160,00 (mil cento e sessenta) reais.
Eis o breve relato.
Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.
Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.
Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:
PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitiva em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)
RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécime é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.

(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.
(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)
Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.
(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.
Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.
Dê-se baixa no PROEJ.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.
Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.
Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2016.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0041
R. Hoje.
Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000042/2016-33 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000030/2016-17, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).
Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 54 caranguejos uçá (9 cordas) em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).
Aduziram que, no dia 14.01.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Doginei da

Cruz Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado, uma vez constatado interesse federal na matéria. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitiva em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento
(ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécime é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.
(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.
(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.
(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 -

Página::420.)
In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.
Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.
Dê-se baixa no PROEJ.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.
Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.
Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2016.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 05.14.01.0046

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Comunicação Interna nº 091/2014, da Coordenadoria Geral do Ministério Público, na qual informa a ausência de infraestrutura de calçada onde se encontra localizado abrigo de ônibus, existindo, no entorno, um Hospital e uma Escola de grande porte, gerando fluxo considerável de pessoas.

Diante do fato, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do procedimento instaurado.

Em resposta ao requerimento Ministerial, a SEMFAZ informou, a partir do expediente nº 328/2014, que o proprietário do terreno, de acordo com a Diretoria de Cadastro Imobiliário, é o Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda.

Em função da ausência de resposta da EMURB às reiteradas requisições do Ministério Público, fora designada data para que o representante do órgão municipal apresentasse as informações requisitadas, sendo certificado à fl. 30 que a área adjacente à Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral é objeto de Ação Popular tombada sob o nº 201111202174, movida contra o Município e que a EMURB ingressou com Ação Judicial em face da Construtora Cunha, sob o nº 201211200511, com a finalidade de liberação das quadras e confecção das vias para escoamento. Por fim, postulou a representante da EMURB pela realização de audiência com os representantes da Construtora Cunha, proprietária da área.

Em audiência realizada em 16 de outubro de 2014, foi ratificado pelos representantes da EMURB o teor da certidão de fl. 30, além de ressaltar a responsabilidade do proprietário em pavimentar as calçadas. Por sua vez, os representantes da Rede de Supermercado Bompreço consignaram o desconhecimento da Ação Popular mencionada, solicitando prazo para análise e exigência da pavimentação das calçadas, além de informar que foi notificada pela SEMA e EMSURB para a colocação de cerca e limpeza do terreno, juntando aos autos comprovação fotográfica. Pela SEMA apenas foi informado que notificou o Supermercado para limpeza do terreno. Ficou acordado, ao fim, que a empresa se pronunciasse quanto às medidas adotadas para a regularização da calçada.

Nesse toar, apesar de reiteradas requisições deste Órgão Ministerial, a Rede de Supermercados somente enviou resposta no dia 30 de abril de 2015, solicitando dilação do prazo para prestar as informações requisitadas.

Em 21 de maio de 2015, o Bompreço pugnou, novamente, dilação de prazo para o cumprimento integral das exigências, uma vez que as obras somente seriam concluídas em 25/11/2015, o que foi deferido, sendo o feito suspenso até o dia 31 de julho de

2015.

Ocorre que, mesmo após um decurso de mais de 6 (seis) meses da data fixada para o pronunciamento quanto às medidas adotadas visando à regularização do terreno, o Bompreço Bahia Supermercado Ltda. não encaminhou qualquer informação a esta Promotoria Especializada e ainda solicitou a dilação de um prazo que já havia excedido, malgrado tivesse conhecimento de que deveria observar o limite anteriormente estipulado.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previstos, assim, no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1°, incisos I, III e IV e 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após análise acurada neste Procedimento, constatou-se a existência de duas Ações judiciais que discutem a titularidade da área investigada, tombadas sob o nº 201111202174 e nº 201211200511. A primeira trata de uma Ação Popular, tendo como réus Antônio Dantas de Oliveira, Bompreço Bahia Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., Construtora Cunha Ltda., Edvaldo Nogueira Filho, Heráclito Guimarães Rollemberg, JFC Construções Ltda., José Francisco da Cunha, Município de Aracaju, Ubirajara Barreto Santos, Valmor Barbosa Bezerra e Vivalda Tavares da Cunha, que requer, dentre outros pedidos:

"PELO EXPOSTO, pede-se a citação dos requeridos para, querendo, apresentar a resposta que entender, sob pena de revelia e confissão ficta, para no final julgar procedente a presente AÇÃO POPULAR, declarando a nulidade da relata apropriação de ruas públicas pela Construtura Cunha, condenando, solidariamente, os requeridos nos seguintes pedidos:

a) na obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a.1) de restituir a coisa ao status quo ante, isto é, de reabrir para circulação livre e desimpedida as mencionadas ruas "três", "quatro" e "cinco", do mencionado Loteamento Jardim Jussara, devolvendo-as ao domínio público;

a.2) de se pavimentar as ruas mencionadas no item a.1, anterior, trazendo-se aos autos comprovante dessa realização e de seus custos financeiros; (...)"

Ademais, a segunda Ação, tombada sob o nº 201211200511, ajuizada pela EMURB em face da Construtora Cunha Ltda., pugna, dentre outros pedidos:

"(...) d) Ao final, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA E ACOLHER OS PEDIDOS PARA:

d.1) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 18 e incisos da Lei nº 8.078/90, a executar as obras necessárias às aberturas das ruas Três, Quatro e Cinco, no local em que foram originalmente projetadas e concluí-la no prazo máximo de 03 (três) meses, sob pena de multa diária, por dia de atraso, tanto do início das obras quanto de sua conclusão de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser arbitrada por este nobre julgador(a);

d.2) Declarar por sentença a nulidade da averbação levada a efeito na matrícula 4911;

d.3) Declarar por sentença a nulidade do processo administrativo 189/2000, tornando-o sem efeito;

d.4) Impor a Ré a proceder às obras necessárias à instalação das ruas Três, Quatro e Cinco, no local em que foram originalmente projetadas e concluí-la no prazo máximo de 03 (três) meses, sob pena de multa diária, por dia de atraso, tanto do início das obras quanto de sua conclusão de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser arbitrada por Vossa Excelência; e,

d.5) A condenação da Ré a pagar indenização pelos danos provocados à municipalidade em virtude dos atos ilícitos

praticados.(...)"

Por outro lado, dessume-se da referida Ação Popular, requerimento do Órgão Ministerial que atua junto à 12ª Vara Cível, parecer publicado em 14.o6.2012, no sentido de, na condição de custus legis, requerer ao Juízo:

I- Intimação do autor para que providencie a emenda da petição inicial para que seja postulada a inclusão e citação da EMURB, na pessoa do seu dirigente, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tal como opinado em item anterior desse parecer;

II- Intimação do autor para que seja instado a emendar a petição inicial, nomeando, qualificando, e pedindo a citação de todos os beneficiários diretos do ato impugnado, cuja anulação se persegue na presente ação, especialmente os antigos proprietários e adquirentes de parte da área originariamente destinada ao uso de logradouro público:José Francisco da Cunha, Vivalda Tavares, Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda e JFC Construções Ltda;

III- Intimação do autor popular para que as emendas da petição inicial anteriormente mencionadas incluam também o nome, qualificação e solicitação de citação dos Prefeitos e gestores da EMURB no ano de 1982 e 2000, quando foram formalizados e aprovados os pedidos administrativos de alteração do projeto original do Loteamento Jardim Jussara, com a suposta apropriação de áreas destinadas originariamente ao arruamento;

IV- Que seja oficiada a EMURB requisitando, em prazo razoável, determinado por Vossa Excelência, a remessa dos seguintes documentos, sob pena de adoção das medidas legais competentes: a-Cópia na íntegra do Procedimento Administrativo de número 189/2000; b-Cópia do Procedimento Administrativo que resultou na aprovação do Loteamento Jardim Jussara, em 1978, incluindo a planta original do referido loteamento; c-Cópia na íntegra de todo o Procedimento Administrativo de 1982, que culminou com a primeira alteração do projeto original do Loteamento Jardim Jussara;

V- Após o cumprimento de todas as diligências acima postuladas, requer seja realizada inspeção judicial no local, além de perícia com profissional habilitado para melhor amparo técnico no exame da presente demanda.

Registre-se, ainda, que tal Ação Popular encontra-se com seu curso suspenso desde 12.11.2015, conforme despacho vislumbrado na resenha que segue em anexo.

Infere-se, assim, que há uma indissociável subsunção entre o teor do Inquérito Civil Público em análise e o objeto da Ação Popular e da Ação Anulatória cumulada com Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela Antecipada e Reparação de Danos intentada pela EMURB.

Diante de tal desiderato, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Inquérito Civil proveniente deste órgão público.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1°, da

Resolução 23/2007 do CNMP e do art. 40, § 1° e §3°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 023/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0033, tendo por objeto apurar possível impacto ambiental provocado por uma lagoa de esgoto formada nas proximidades do Calçadão na Treze de Julho, nesta Capital.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 007/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0281, tendo por objeto poluição atmosférica causada por uma Marcenaria inominada, localizada na Rua Desembargador Enock Santiago, nº 141, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Aracaju, 08 de janeiro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 003/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0257, tendo por objeto apurar ilícitos decorrentes da atividade da empresa "Multipel Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

Aracaju, 08 de janeiro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 021/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 03 (três) dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0029, tendo por objeto apurar irregularidade ambiental nas imediações da Praça do Farol do Bairro Farolândia, consistente em atividades que provocam poluição sonora e perturbação do sossego aos moradores da região.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 024/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0300, tendo por objeto apurar ilícitos ambientais decorrentes da atividade da empresa denominada Pizzaria Kalilândia, Conjunto Augusto Franco, nesta Capital.

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 022/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0028, tendo por objeto apurar irregularidades urbanísticas e ambientais ocorridas no Bairro Jabotiana.

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 019/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0292, tendo por objeto apurar irregularidade ambiental no estabelecimento comercial denominado "Shina LS", localizado na Rua Manoel Bonfim, nº 61, Conjunto Costa e Silva, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 004/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de janeiro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0299, tendo por objeto apurar ilícitos ambientais decorrentes da atividade da empresa Carvalho Materiais de Construção.

Aracaju, 08 de janeiro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 011/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de fevereiro de 2016 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0173, tendo por objeto supostos incômodos sonoros provocados pelos veículos dos clientes que frequentam o quiosque de lanches denominado "Malibu", localizado na Rua Terêncio Sampaio, em frente ao nº 382, Nesta Capital.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
(PROEJ: 05.16.01.0003)
R. Hoje.
Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pela Srª. Vera Costa, onde informa a ocorrência de poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Dedinho de Prosa".
Em e-mail enviado a esta Promotoria de Justiça, a reclamante relatou o anúncio de música ao vivo e transmissão de luta no estabelecimento. Ressaltou que, naquele momento, estava acontecendo música ao vivo supostamente acima do limite permitido. Anexou, ainda, imagem dos anúncios, solicitando providências ao Ministério Público.
Eis os fatos de relevo.
Passamos agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendo que a Notícia de Fato não deve prosperar.
In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois, em que pese a aparente necessidade de adoção de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual ao prosseguimento da tramitação da Notícia de Fato em epígrafe.
É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previstos assim, no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1°, incisos I, III e IV e 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.
Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações e, levando-se em consideração as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito ambiental que demande a atuação do Parquet na esfera ambiental.
Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento,

consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

De outra parte, constata-se, através do conteúdo da presente Notícia de Fato, que o tema ora tratado já é objeto de discussão judicial. Nesse toar, urge destacar o ajuizamento de Ação Civil Pública tombada sob o nº 201111000347 em face do BAR DEDINHO DE PROSA após a denúncia de poluição sonora provocada pelo estabelecimento questionado, cujo objeto e pedido abarca a situação posta - inclusive, conforme consulta processual, encontra-se em grau de Apelação.

Entendemos, assim, que nova Ação Civil Pública acarretará litispendência de ações, ferindo dois princípios básicos do Processo Civil: economia processual e harmonia dos julgados.

Neste diapasão, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo a fim de apurar os fatos em questão, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

Ademais, registre-se que o estabelecimento obteve da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a Licença Ambiental Simplificada, autorizando a operação de Comércio de Bebidas e Petiscos, não podendo produzir poluição sonora com aparelhagem de TV e Som, nem qualquer outro tipo de degradação ambiental.

Deste modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5° da Resolução n° 23/2007 do CNMP e artigo 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Notifique-se a Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução n° 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 3°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem manifestação da interessada, arquive-se na origem.

Não obstante a promoção de arquivamento sumário, bem como a existência de Ação Civil Pública em grau de Recurso de Apelação com o mesmo objeto, encaminhe-se cópia desta Notícia de Fato tombada sob o nº 05.16.01.0003 à SEMA para ciência da persistência do uso indevido de equipamentos sonoros pelo estabelecimento "Dedinho de Prosa", adotando-se as medidas administrativas no exercício do poder de polícia para fazer cessar as irregularidades constatadas, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Ademais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar, solicitando-lhe o reforço do policiamento ostensivo no local, para o fim de identificar uma possível poluição sonora/perturbação do sossego alheio, com remessa a esta Promotoria de Justiça de relatório das diligências empreendidas.

Por fim, determinamos a juntada desta Notícia de Fato (05.16.01.0003) aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública tombada sob nº 201111000347 a fim de melhor instruí-la.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.16.01.0026

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação do Sr. Renato Canha Ambrosio, referente à poluição sonora provocada por um evento realizado no dia 16/01/2016, no estabelecimento comercial denominado "Che Music Bar", localizado na Rua Capitão Joaquim Martins Fontes, nº 180, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Depreende-se da peça informativa encaminhada pelo reclamante que, com frequência, o estabelecimento realiza eventos com som acima do limite legalmente permitido e com aglomeração de pessoas, ocasionando poluição sonora e ocupação de passeio público. Além disso, informa, ainda, que os frequentadores descartam o lixo em um terreno defronte do Bar, expondo a população local ao risco de doenças como a dengue.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito ambiental que demande a atuação do Parquet na esfera ambiental.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que os fatos narrados foram objeto do Inquérito Civil Público (Proej nº 05.13.01.0134), o qual culminou na Ação Civil Pública nº 201510400880, onde foi requerido, dentre outros pedidos:

"(...) a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

b) Que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

c) A citação dos Requeridos, nos respectivos endereços declinados (residencial e comercial), para, caso queiram, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

d) Seja determinada, definitivamente, a proibição do estabelecimento comercial "CHE MUSIC BAR PUB PETISCARIA TABACARIA E SINUCARIA"/CARLOS FABRÍCIO ROCHA DA SILVA ME, representado legalmente por Carlos Fabrício Rocha da Silva, localizado à rua Capitão Joaquim Martins Fontes, nº 180, Bairro Farolândia, nesta urbe, de exercer suas atividades comerciais naquela localidade;

e) Alternativamente, sejam condenados os Requeridos na obrigação de não fazer consistente em paralisar as atividades do "CHE MUSIC BAR PUB PETISCARIA TABACARIA E SINUCARIA"/CARLOS FABRÍCIO ROCHA DA SILVA ME até a obtenção da Licença Ambiental a ser expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA;

f) A condenação dos Requeridos ao pagamento de quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, em função dos danos morais coletivos, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages);

g) Incidência de multa diária, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de cada um dos Requeridos, devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença, houver descumprimento da obrigação de não fazer explicitada. Tal quantia está sujeita à correção monetária pelos índices oficiais desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, importância esta que deverá ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377, de 02 de maio de 2013;

h) A condenação dos Requeridos nas custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei no 8.078/90."

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa

ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Comunique-se o denunciante na forma do art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Não obstante a promoção de arquivamento sumário, bem como a existência de Ação Civil Pública com o mesmo objeto, oficie-se à SEMA para ciência da persistência do uso indevido de equipamentos sonoros pelo estabelecimento "Che Music Bar", adotando-se as medidas administrativas no exercício do poder de polícia para fazer cessar as irregularidades constatadas, esclarecendo se as condicionantes da Licença de Operação concedida vêm sendo cumpridas em sua integralidade, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender pertinentes, encaminhando relatório de vistoria e fiscalização a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ademais, encaminhe-se cópia da presente reclamação à Promotoria dos Serviços de Relevância Pública, para as providências pertinentes nos respectivos âmbitos de atribuição, principalmente, no que pertine ao descarte irregular de garrafas em terreno defronte ao estabelecimento em tela, expondo a população local a risco de dengue.

Por fim, determino a juntada desta Notícia de Fato aos autos de acompanhamento da Ação Civil Pública tombada sob o nº 201510400880 a fim de melhor instrui-la.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju, 01 de fevereiro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.16.01.0035
R. Hoje.
Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 10126, formalizada, via Ouvidoria, pela Sr. Rodolfo Almeida Ribeiro Mesquita, referente à poluição sonora provocada pelo evento Fest Verão.
Depreende-se da reclamação, em síntese, o inconformismo do Manifestante com a poluição sonora provocada pelo referido evento, o que atribui a um possível licenciamento ambiental inadequado.
Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.
Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema vem sendo discutido nos autos da Notícia de Fato (PROEJ nº 05.16.01.0031), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com solicitações aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando, assim, uma duplicidade de Autos acerca de idêntica matéria.
Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.16.01.0031), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.
Comunique-se à reclamante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.
Comunique-se à Ouvidoria.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Por fim, junte-se a presente Notícia de Fato ao Inquérito Civil tombado sob o nº 05.15.01.0091 que se encontra em trâmite nesta Promotoria, para fins de melhor instrui-lo.
Aracaju/SE, 22 de fevereiro de 2016.
Bruno Melo Moura
Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.16.01.0039
R. Hoje.
Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 09/2016, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal, encaminhando cópia dos processos nº201645100034, 201645100021, 201645100019, referentes a ilícitos decorrentes das atividades do estabelecimento comercial denominado "Armazém Avenida", situado na Av. Hermes Fontes, nesta Capital.
Depreende-se da análise dos documentos que o referido estabelecimento tem sido um foco de poluição sonora e perturbação do sossego alheio, gerando o inconformismo da população circunvizinha, que tem buscado as vias judiciais com o escopo de coibir as atividades ilícitas.
Eis o breve relato.
Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.
Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema vem sendo discutido nos autos do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0084), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com requisições aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando, assim, uma duplicidade de Autos acerca de idêntica matéria.
Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0084), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.
Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.
Comunique-se à Ouvidoria.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Por fim, junte-se a presente Notícia de Fato ao Inquérito Civil tombado sob o nº 05.15.01.0084 que se encontra em trâmite nesta Promotoria, para fins de melhor instrui-lo.

Aracaju/SE, 16 de fevereiro de 2016.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0031, tendo em vista o falecimento do idoso por causas naturais e que a Sra. M. de L. está sendo assistida pela filha G.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 078/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0297, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. M. G. foi colocado na rua pela administradora da Casa Lar dos Idosos situada na Farolândia.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 079/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0327, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. C. N. de S., usuário de drogas que vive perambulando nas ruas, se encontra com a saúde seriamente afetada.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 080/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0319, tendo por objeto apurar a notícia de que a menor J. V. D. A. portadora de déficit no desenvolvimento neuropsico-motor, necessita de assistência de um profissional qualificado para acompanhamento individual durante o período em que estuda.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 081/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0317, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. J. S. B. , cadeirante, se dirigiu ao SAC da Rodoviária Nova desta Capital no intuito de obter passe livre para si e para seu acompanhante, sendo informado que o acompanhante não possui direito ao passe livre, pois este é destinado apenas à pessoa com deficiência.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 082/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão -

Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0307, tendo por objeto apurar a notícia de que a idosa I. N. S., reside com a filha, a qual não lhe dá assistência, negando-se a acompanhá-la e a ajudá-la, deixando todos os cuidados para um vizinho.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 083/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0315, tendo por objeto apurar a situação dos idosos D. R. S. e V. M. R. S., os quais residem com o filho A. L. M. R. S. que tem um comportamento agressivo, desrespeitoso e intimidador com os pais.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 084/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0323, tendo por objeto apurar a notícia de que a idosa V. C. S. compareceu à Unidade de Saúde sozinha, apresentando sinais de abuso psicológico.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 085/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0321, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso F. da C. é negligenciado pelo filho, que reside no andar de cima de sua casa.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.14.01.0043, tendo em vista a inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0313, tendo em vista que a Reclamante mudou de endereço e não há nos autos informações sobre seu novo domicílio e considerando que há Procedimento Coletivo autuado sob o nº 11.14.01.0135 cujo objeto é a implementação da Central de Libras para o fornecimento de profissionais capacitados aos Órgãos Públicos.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 09/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF Nº10.16.01.0006, informando problemas na contratação de fisioterapeutas para assistência, em número compatível com o preconizado na legislação;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, Ana Patrícia Fontes da Silva Villacorta, analista do Ministério Público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 08 /2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF Nº10.16.01.0007, informando sobre problemas nas ambulâncias do serviço SOS Vida Soluções de Saúde - Atendo Atendimento Médico Domiciliar Ltda;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, José Ricardo Alves de Jesus, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Justiça de Capela

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 81/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de dezembro 2015, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.15.01.0097, tendo por objeto apurar o noticiado no Ofício Circular nº 58/201 - CGMP que trata da contratação de particular por inexigibilidade de licitação para Procuradoria do município.

CAPELA, 18 de dezembro de 2015.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 82/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de dezembro 2015, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capela/Muribeca, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 22.15.01.0098, tendo por objeto apurar o noticiado no Ofício nº 00157/2015-CAOP-Educ, de lavra do Centro de Apoio Operacional Direitos à Educação, que trata de regularizar a vistoria de transportes escolares no município de Capela.

CAPELA, 18 de dezembro de 2015.

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Edital

PORTARIA Nº 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça de Neópolis, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que muitos munícipes buscam a Promotoria de Justiça desta comarca, solicitando atendimento relativo a questões diversas;

CONSIDERANDO a relevância social do atendimento ao público e a necessidade de disciplinar um horário para tal serviço, sem prejuízo do regular exercício das demais funções institucionais.

RESOLVE

DETERMINAR que o atendimento ao público ocorrerá todos os dias da semana, no horário das 09 às 12 horas, ressalvando que as situações urgentes independem do horário fixado, sendo analisadas mediante comunicação ao Promotor de Justiça.

DETERMINAR que os servidores da Promotoria de Justiça farão uma seleção prévia, excluindo casos que não digam respeito às atribuições do Ministério Público e solucionando aqueles que independam de contato do munícipe com o Promotor de Justiça. No primeiro caso, encaminharão o solicitante ao local adequado ao atendimento necessário.

DETERMINAR que seja a presente Portaria afixada no quadro de avisos da Promotoria de Justiça e publicada por meio do Diário Oficial Eletrônico.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.

Neópolis(SE), 24 de fevereiro de 2016.

IÚRI MARCEL MENEZES BORGES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 04/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.15.01.0066, tendo por objeto apurar a regularidade da estrutura e do funcionamento da Maternidade São José, neste Município.

Itabaiana, 19 de fevereiro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 03/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.15.01.0064, tendo por objeto apurar a realização de cursos especializados destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículos de emergência neste Município, bem como a existência da efetiva manutenção preventiva e corretiva das ambulâncias da Municipalidade.

Itabaiana, 23 de fevereiro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2016
O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.15.01.0059, tendo por objeto apurar a notícia da existência de uma empresa de cerâmica no Povoado Sambaíba, denominada Santa Mônica, que vem danificando a estrutura da estrada e o trânsito no local através de seus veículos pesados.

Itabaiana, 23 de fevereiro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 06/2016

PROEJ 46.15.01.0119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos trazidos a lume na presente Notícia de Fato e a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na presente notícia de fato, indicativos de que a Criança Fabrícia da Conceição Santos fora encontrada pela funcionária da creche na qual estuda, com lesões em partes do corpo.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a adolescente reclamada tentou se matar, para evitar a separação dos genitores.

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.7

1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;

2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;

3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;

4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;

5 - Cumpra-se.

Estância, 18 de janeiro de 2016.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça em substituição

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)